**OFÍCIO/SJC Nº 0209/2020** Em 21 de setembro de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Inicialmente, a presente propositura decorre de recomendações e sugestões carreadas pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 16 de março de 2020, as quais resultam da análise da evolução dos dados inerentes aos casos de contágio do Coronavírus em nosso Município.

No ponto, a par das recentes flexibilizações das medidas de quarentena – primeiramente pelo Estado de São Paulo e posteriormente por nosso Município –, foi verificado em Araraquara um crescimento dos casos confirmados de contágio do Coronavírus – crescimento este em índices consideravelmente superiores aos estimados pelo Comitê de Contingenciamento, quando da implementação das flexibilizações das medidas de quarentena. Muito mais alarmante é a constatação de que, paralelamente ao crescimento dos casos confirmados de contágio, do aumento dos óbitos relacionados ao Coronavírus – em níveis em muito superiores aos estimados pelo Comitê de Contingenciamento.

É importante ressaltar que a liberação controlada e gradativa das atividades econômicas, a fim de que passassem a atender presencialmente o público, deu-se, de um lado, em razão de nosso entendimento, suportado pelo Comitê de Contingenciamento, de estar suficientemente estruturada a rede pública de saúde no Município, com a conclusão das obras de dois hospitais de campanha – o Polo Estratégico de Atendimento ao Coronavírus na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Vila Xavier, com 9 (nove) leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e 19 (dezenove) de enfermaria, bem como o Hospital da Solidariedade, com 20 vinte leitos de UTI e 31 (trinta e um) de enfermaria –, paralelamente ao aumento da quantidade de leitos destinados a esse tipo de internação na Santa Casa de Misericórdia – na ordem de 10 (dez) leitos de UTI.

Por outro lado, a retomada das atividades econômicas foi implementada a partir do pressuposto de que as medidas de segurança, bem como os protocolos sanitários, estabelecidos pelo Estado de São Paulo e por nosso Município fossem obedecidos e cumpridos.

Nesse sentido, destacamos que, desde a implementação da quarentena em nosso Município, a atividade fiscalizatória tem sido exercida de maneira amplamente cooperativa, tendo sido dada prevalência à adoção de medidas de prevenção e de orientação, ao revés da pura e simples adoção de medidas sancionatórias.

Com efeito, ante aos índices crescentes de casos de contágio do Coronavírus e, principalmente, de óbitos relacionados ao Coronavírus, torna-se imperativa a implementação de medidas que visem a reforçar o cumprimento das medidas de segurança e dos protocolos sanitários estabelecidos pelo Estado de São Paulo e por nosso Município – postura diversa dessa implicaria em absenteísmo que, em absoluto, não é condizente com a cidade de Araraquara.

Entretanto, destacamos que, ao mesmo tempo em que propomos a implementação de instrumentos reforçados para exigir o cumprimento das medidas de segurança e os protocolos, tal reforço não implica no abandono da postura orientativa e cooperativa da atividade fiscalizatória – o que, na presente propositura, é evidenciado (i) pela possibilidade de expedição de notificação de orientação, (ii) pela possibilidade de substituição da pena de multa pela entrega de cestas básicas e (iii) pelo fato de que o reforço dos instrumentos de fiscalização deu-se particularmente para as infrações de alta gravidade.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, bem como da legislação estadual e federal eventualmente aplicável.

Art. 2º Às pessoas naturais ou pessoas jurídicas, bem como a quaisquer estabelecimentos, que descumprirem as determinações, legais ou infralegais, emanadas da Administração Pública Municipal, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, será cominada:

I – em se tratando de pessoa jurídica ou de quaisquer estabelecimentos, a penalidade de multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), sem prejuízo da cassação de alvará de localização e funcionamento, nos casos de infração de alta gravidade;

II – em se tratando de pessoa natural ou física que exerça atividade econômica, regularizada ou não regularizada, a penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) UFMs, sem prejuízo da cassação de alvará de localização e funcionamento, nos casos de infração de alta gravidade; e

III – em se tratando de pessoa natural que não se inclua no disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a penalidade de multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º As penalidades de que trata o “caput” deste artigo também poderão ser cominadas em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.

§ 1º-A Exclusivamente nos casos em que for constatada infração praticada por sujeito primário, entendido como aquele que não tenha sido anteriormente autuado, ou expressamente orientado via notificação, pela prática de ato pretérito similar ao causador de infração prevista nesta lei, agente público municipal com atribuições de fiscalização poderá expedir notificação de orientação ao sujeito infrator primário, excluída a aplicação das penalidades de que trata o “caput” deste artigo, admoestando-o de que sua conduta caracteriza infração administrativa, nos termos desta lei.

§ 1º-B O disposto no § 1º-A deste artigo:

I – somente será aplicável para condutas que caracterizem infrações de baixa ou média gravidade, nos termos do § 2º-D desta lei; e

II – não implicará em reconhecimento de reincidência, relativamente à eventual conduta subsequente caracterizada como infração, nos termos desta lei.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata o “caput” deste artigo se dará de acordo com as seguintes regras:

I – em se tratando da primeira infração autuada, aplicação da multa prevista no “caput” deste artigo e suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) dias;

II – em se tratando de infrator reincidente, aplicação da multa prevista no “caput” deste artigo pelo dobro de seu valor e suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias;

III – em se tratando de infrator duplamente reincidente, aplicação da multa prevista no “caput” deste artigo pelo triplo de seu valor e suspensão do prazo de alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado, na esfera administrativa, da penalidade aplicada;

IV – em se tratando de infrator triplamente reincidente, aplicação da multa prevista no “caput” deste artigo pelo quíntuplo de seu valor; e

V – em se tratando de infrator com mais de três reincidências, aplicação da multa prevista no “caput” deste artigo pelo décuplo de seu valor.

§ 2ºA A aplicação da suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata suspensão do exercício da atividade econômica a cargo do agente infrator, por igual prazo; na hipótese de o agente infrator estar dispensado da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, nos termos da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, ser-lhe-á aplicável a imediata suspensão do exercício da atividade econômica, nos prazos elencados no § 2º deste artigo.

§ 2º-B Na hipótese de aplicação das penalidades de que trata esta lei a sujeito que, nos termos da Lei nº 6.933, de 2009, esteja obrigado a obter alvará de licença de localização e funcionamento, porém que não o possua, o sujeito não poderá retomar o exercício de sua atividade econômica até a obtenção do respectivo alvará.

§ 2º-C Transitando em julgado, na esfera administrativa, a penalidade que tenha sido imposta com a medida de suspensão do alvará de localização e funcionamento, a suspensão será automaticamente convertida em cassação do respectivo alvará.

§ 2º-D Para os fins de que trata esta lei, a caracterização do nível baixo, médio ou alto da gravidade da infração autuada deverá ser concreta e pormenorizadamente justificada pelos agentes públicos municipais com incumbência de fiscalização, sendo presumida a alta gravidade:

I – na ocorrência de aglomerações em que estejam presentes pessoas do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável;

II – nos casos em que constatada a presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em local ou horário que não seja permitido, por ato legal ou infralegal, o seu ingresso;

III – nos casos em que houver desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização; e

IV – no desrespeito às limitações de horário de funcionamento ou à capacidade máxima de atendimento simultâneo de consumidores presenciais, fixados em normas legais ou infralegais emanadas da Administração Pública Municipal.

..................................................................................................................

§ 4º-A Será possível a substituição da pena de multa de que trata esta lei pela entrega de cestas básicas, em quantidades cujos valores correspondam ao da multa aplicada, nos termos de decreto, de ofício ou a requerimento do sujeito infrator, nos casos em que sua culpabilidade, antecedente e conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias da infração cometida, indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 4º-B Ocorrendo a substituição de que trata o § 4º-A deste artigo, o infrator que proceder à entrega espontânea das cestas básicas fará jus ao desconto de 10% (dez por cento) do valor total da multa aplicada, desde que a entrega ocorra até a data de vencimento da multa aplicada.

§ 5º De todo auto de infração lavrado em razão do disposto nesta lei serão extraídas cópias, as quais serão remetidas, pelo titular da Secretaria Municipal ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Indireta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática criminal.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 21 de setembro de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal